



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720119/2006-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.249 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente AROMA E SABOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

É intempestivo o recurso protocolado na repartição quando expirado o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, fls.125:

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário de 2003, fundamentada em falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, no montante de R\$12.745,70, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

A partir da comparação da DIPJ com os valores constantes do LRAICMS e o lançados no Livro Razão, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 24 a 28, demonstrando a origem da diferença apurada.

Intimada, a empresa apresenta impugnação informando que era tributada pelo lucro presumido e pelo regime de caixa, de acordo com a previsão da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998, e a Solução de Consulta nº 283, de 2002, motivo pelo qual o auditor encontrou as diferenças que aponta, uma vez que considerou o regime de competência.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador, no Acórdão nº 15-13.486, de 16 de agosto de 2007, fls.124/126, julgou procedente em parte o lançamento. No mês de maio de 2003, o valor lançado foi mantido, porque nesse mês, a contribuinte deixou de informar em DCTF o montante devido (fls. 72/73), nem consta do processo que tenha efetuado o recolhimento do valor correspondente.. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Comprovado que a empresa apurou a contribuição pelo regime de caixa, em conformidade com a legislação vigente, o que gerou parte das diferenças constatadas na ação fiscal, há que se cancelar parcialmente o lançamento.

Cientificada da decisão em 11/12/2007, fls. 130 e 144, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2008, fls. 131/133, alegando que recebeu em 14/12/2006 a intimação do Acórdão nº 15-13486. Inconformada vem apresentar o recurso, anexando a comprovação do recolhimento do PIS correspondente ao mês de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, estabelece em seu art. 33 que o contribuinte pode interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência de primeira instância.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/12/2007, uma terça-feira, de acordo com o Aviso de Recebimento, documento às fls. 130 do presente processo.

O prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 12/12/2007, quarta-feira, e expirou no dia 10/01/2008, quinta-feira.

O carimbo de recepção apostado na peça recursal, às fls.131, atesta que o mesmo foi apresentado no dia 14/01/2008, segunda-feira, portanto, após o dia *ad quem* do prazo.

Embora a recorrente afirme que recebeu a intimação do Acórdão 15-13.486 em 14/12/2006, o extrato do processo – sistema SIEF de fls. 144, ratifica a data de ciência do referido acórdão em 11/12/2007 e data da entrega do recurso voluntário em 14/01/2008.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer o recurso por intempestivo.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora